

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Lei Complementar nº 30, de 30 de dezembro de 1999 (com as alterações da Lei Complementar nº 31, de 09 de março de 1999 e da Lei Complementar nº 32, de 29 de dezembro de 2000).

São Gonçalo do Amarante - 2001

SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Poti Júnior
PREFEITO

João Ângelo da Fonseca
VICE-PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Ana Maria de Albuquerque Cavalcanti
SECRETÁRIA

COORDENADORIA DE TRIBUTOS

Maria da Conceição Cabral Silva
COORDENADORA

TESOURARIA

Cleiton Fonseca de Pontes
COORDENADOR

Índice Geral

Índice sistemático do Código Tributário Municipal

Título I – Parte Geral

Capítulo I -	Das Disposições Preliminares (Art. 1º e 2º)	01
Capítulo II -	Das normas gerais (Art. 3º ao 31)	01
Seção I -	Da legislação tributária (Art. 3º)	01
Seção II -	Da Vigência da Lei Fiscal (Art. 4º)	01
Seção III -	Do Recolhimento dos Tributos (Art. 5º ao Art. 9º)	02
Seção IV -	Da Restituição (Art. 10 ao Art. 15)	02
Seção V -	Da Compensação (Art. 16)	03
Seção VI -	Da Transação (Art. 17)	03
Seção VII -	Das Imunidades e Isenções (Art. 18 ao Art. 22)	04
Seção VIII -	Da Dívida Ativa (Art. 23 ao Art. 28)	04
Seção IX -	Da Inscrição e do Cadastro Fiscal (Art. 29 ao Art. 31)	06
Capítulo III -	Das Infrações e Penalidades (Art. 32 ao Art. 35)	07
Seção I -	Das Multas (Art. 36 ao Art. 39)	08
Seção II -	Das Proibições Aplicáveis às Relações Entre os Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal (Art. 40)	09
Seção III -	Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização (Art. 41)	09
Seção IV -	Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios (Art. 42)	10
Capítulo IV -	Do Processo Fiscal (Art. 43 ao Art. 91)	10
Seção I -	Disposições Preliminares (Art. 43 ao Art. 49)	10
Seção II -	Da Representação (Art. 50)	11
Seção III -	Da Intimação (Art. 51 ao Art. 52)	11
Seção IV -	Da Defesa (Art. 53 ao Art. 59)	12
Seção V -	Das Diligências (Art. 60 ao Art. 64)	13
Seção VI -	Da Reclamação Contra Lançamento (Art. 65 ao Art. 67)	13
Seção VII -	Da Consulta (Art. 68 ao Art. 72)	14
Seção VIII -	Do Julgamento em Primeira Instância (Art. 74 ao Art. 77)	15
Seção IX -	Do Julgamento em Segunda Instância (Art. 78 ao Art. 88)	15
Seção X -	Do Julgamento em Instância Especial (Art. 89 ao Art. 91)	17
Título II - Da Parte Especial (Art. 92 ao Art. 239)		17
Capítulo I	Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (Art. 93 ao Art. 130)	17
Seção I -	Da Incidência e do Fator Gerador (Art. 92 ao Art. 98)	17
Seção II -	Do Contribuinte (Art. 99 ao Art. 100)	18
Seção III -	Da Base de Cálculo (Art. 101 ao Art. 106)	18
Seção IV -	Da Inscrição (Art. 107 ao Art. 114)	19
Seção V -	Do Lançamento (Art. 115 ao Art. 119)	20
Seção VI -	Do Recolhimento (Art. 120)	21
Seção VII -	Das Infrações e Penalidades (Art. 121 ao Art. 122)	21
Seção VIII -	Do Imposto Predial (Art. 123 ao Art. 127)	22
Seção IX -	Do Imposto Territorial Urbano (Art. 128 ao Art. 130)	22
Capítulo II	Do Imposto Sobre Serviços (Art. 131 ao Art. 169)	23
Seção I	Do Fator Gerador e da Incidência (Art. 131 ao Art. 135)	23
Seção II -	Do Contribuinte (Art. 136 ao Art. 138)	28
Seção III -	Dos Responsáveis pelo Imposto (Art. 139 ao Art. 144)	28
Seção IV -	Da Base de Cálculo (Art. 145 ao Art. 155)	29
Seção V -	Da Inscrição (Art. 156 ao Art. 161)	32
Seção VI -	Do Lançamento e do Recolhimento (Art. 162 ao Art. 164)	32
Seção VII -	Da Escrita e do Documento Fiscal (Art. 165 ao Art. 167)	33
Seção VIII -	Das Isenções (Art. 168 ao Art. 169)	33
Capítulo III	Do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis (Art. 170 ao Art. 180)	33
Seção I -	Do Fato Gerador (Art. 170 ao Art. 171)	33
Seção II -	Da Base de Cálculo (Art. 172 ao Art. 173)	34

Seção III -	Do Contribuinte (Art. 174 ao Art. 175)	34
Seção IV -	Da Alíquota e do Recolhimento (Art. 176 ao Art. 177)	34
Seção V -	Da Isenção (Art. 178)	35
Seção VI -	Da Multa por Infração (Art. 179)	35
Seção VII -	Das Obrigações dos Serventuários de Ofício (Art. 180)	36
Capítulo IV -	Das Taxas (Art. 181 ao Art. 223)	36
Seção I -	Do Fato Gerador (Art. 181 ao Art. 183)	36
Seção II -	Das Taxas de Licença – Disposições Gerais (Art. 184 ao Art. 189)	36
Seção III -	Base de Cálculo (Art. 190 ao Art. 191)	38
Seção IV -	Lançamento (Art. 192 ao Art. 199)	38
Seção V -	Infrações e Penalidades (Art. 200 ao Art. 206)	39
Seção VI -	Taxa de Licença para Publicidade (Art. 207 ao Art. 212)	40
Seção VII -	Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares (Art. 213 ao Art. 215)	41
Seção VIII -	Taxa de Coleta e Remoção de Lixo (Art. 216 ao Art. 221)	41
Seção IX -	Taxa de Licença para Execução de Loteamento, Desmembramento e Remembramento (Art. 222)	42
Seção X -	Taxa de Serviços Diversos (Art. 223)	43
Capítulo V -	Da Contribuição de Melhoria Art. 224 ao Art. 228)	43
Capítulo VI -	Dos Preços Públicos (Art. 229 ao Art. 233)	43
Capítulo VII -	Disposições Finais (Art. 234 ao Art. 239)	44
	Artigos 240 ao 249, acrescentados pela LC nº 32, de 29.12.2000	
	ANEXOS	
Tabela A -	Redação anterior da Tabela A	02
	Redação anterior da Tabela B	07
Tabela C -	Redação anterior da Tabela C	08
Tabela D -	Redação anterior da Tabela D	10
Tabela E -	Redação anterior da Tabela E	14
Tabela F -	Redação anterior da Tabela F	16



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000 CGC 08.079.402/0001-35

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Lei Complementar nº 30, de 29.12.1997.

Institui novo Código Tributário do município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, FAÇO SABER que a Câmara Municipal, decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Título I
Parte Geral
CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal está fundamentado:

- I - na Constituição Federal;
- II - no Código Tributário Nacional.

CAPITULO II
Das Normas Gerais
SEÇÃO I
Da Legislação Tributária

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis ou dos Decretos:

- I - as portarias, as instruções, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas habituais observadas pelas autoridades administrativas direta ou indireta da União, Estados ou Municípios.

SEÇÃO II
Da Vigência da Lei Fiscal

Art. 4º A Lei Fiscal do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, que entrarão em vigor a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte.

SEÇÃO III

Do Recolhimento dos Tributos

Art. 5º O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código.

Parágrafo Único - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário Municipal de Finanças estabelecer novos prazos de pagamento, com antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 6º O Secretário Municipal de Finanças poderá conceder descontos, até o limite de 30% (trinta por cento), quando o contribuinte recolher os tributos antes dos prazos de pagamento na forma do que dispuser as instruções que baixar.

Art. 7º Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - multa de mora;

II - juros de mora à razão de doze por cento (12%) ao ano;

III - atualização monetária;

IV - multa por infração.

§ 1º A multa de mora, calculada sobre o débito, corresponderá a:

I - 2% (dois por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;

II - 4% (quatro por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 60 (sessenta) dias;

III - 6% (seis por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de mais de (sessenta) dias.

§ 2º A Atualização monetária será calculada na forma que dispuser a legislação federal aplicável à espécie e acrescida para todos os efeitos legais.

§ 3º A multa por infração será aplicada quando apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da Legislação Tributária.

* § 4º Os acréscimos a que se refere o caput deste artigo serão cobrados independentemente de procedimento fiscal.

*** Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Parágrafo 4º: "§ 4º A multa de mora e a atualização monetária serão cobradas independente de procedimento fiscal."

Art. 8º O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas e privadas, devidamente autorizados pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 9º O Secretário Municipal de Finanças poderá conceder parcelamentos de débitos fiscais, em qualquer fase de cobrança administrativa, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, após o exame circunstanciado de cada caso requerido, atendidas às condições sócio - econômicas do contribuinte em atraso.

Parágrafo único - Ao beneficiário de parcelamento do débito com as prestações vencidas quitadas, será expedida certidão de regularidade, em substituição a Certidão Negativa de Tributos com os mesmos efeitos desta.

SEÇÃO IV

Da Restituição

Art. 10 O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 11 A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes as infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º A incidência da atualização monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

*Art. 12 Quando a restituição ultrapassar o limite de valor fixado e revisto periodicamente pelo Chefe do Poder Executivo, cabe recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 12: *“As restituições dependerão do requerimento de parte interessada, dirigido à instância singular, cabendo recursos para o Conselho Municipal de Contribuintes, quando se tratar de restituição de valor superior a 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência (UFIR).”*

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

a) Certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;

b) certidão lavrada por serventário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

*c) Cópia do documento produzida por qualquer tipo de reprodução, devidamente autenticada.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior da alínea C: *“cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.”*

Art. 13 Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

Art. 14 Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

Art. 15 O direito de pleitear restituição extingue-se após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição do crédito tributário.

SEÇÃO V

Da Compensação

Art. 16 O Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI

Da Transação

Art. 17 Nas questões fiscais que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar a Procuradoria Geral do Município efetuar a transação com o sujeito passivo da obrigação

tributária, mediante concessões mútuas que importem em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

*§ 1º A transação de que trata este artigo é limitada ao máximo ao valor dos acréscimos legais, não podendo alcançar o valor do tributo atualizado monetariamente.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Parágrafo 1º: "A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 30% (trinta por cento) da dívida total ajuizada, nem poderá ser objeto de dívida inferior ao valor de 300 (trezentos) UFIR."

§ 2º Não serão objeto da transação de que trata este artigo as custas judiciais e outros encargos de direito relativos ao processo.

SEÇÃO VII Das Imunidades e Isenções

Art. 18 Os impostos Municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

I - da União, dos Estados e dos Municípios;

II - das autarquias, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - dos templos de qualquer culto;

IV - dos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios no cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

Art. 19 A instituição de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Art. 20 Os pedidos de reconhecimento de Imunidade deverão dar entrada no protocolo da Secretaria Municipal de Finanças mediante requerimento fundamentado, dirigido ao titular daquela pasta, instruído com os documentos:

I - estatuto ou ato constitutivo outro devidamente registrado;

II - prova de registro no Cadastro Fiscal do Município;

III - cópia do último balanço, acompanhada da demonstração da conta "Lucros e Perdas";

IV - declaração do requerente assegurando aplicação integral no Município, para manutenção dos seus objetivos institucionais, dos recursos direta ou indiretamente obtidos de sua atividade, qualquer que seja a sua natureza.

*Art. 21 As isenções serão requeridas ao Chefe do Poder Executivo, até o dia 30 de dezembro de cada exercício, para produzir efeitos a partir de 1º janeiro do exercício seguinte.

***Com nova redação dada pela da LC nº 31, de 31.03.1999.**

Redação anterior do Art. 21: "Art. 21 As isenções serão requeridas ao Secretário Municipal de Finanças, até o dia 30 de setembro de cada exercício, para produzir efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte e deverão ser instruídas com os documentos exigidos nos incisos I a IV do artigo anterior."

§ 1º A isenção será efetivada em cada caso, a requerimento do interessado, mediante despacho da autoridade administrativa a quem competir, provados o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei.

§ 2º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido no parágrafo anterior será proferido antes da expiração do prazo para lançamento, cessando automaticamente o direito a isenção para o período em relação ao qual o interessado deixa de promover-lhe o conhecimento.

§ 3º Em quaisquer dos casos, a isenção ficará condicionada ao pagamento das taxas incidentes sobre o imóvel. Na sua falta, o benefício somente será concedido a partir do exercício em que for cumprida essa obrigação.

§ 4º A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- a) verificado a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- b) desaparecerem os motivos e circunstâncias que a concederam.

*§ 5º As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as isenções legalmente previstas.

***§ 5º acrescentado pela da LC nº 31, de 09.03.1999.**

*Art. 22 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a isenção total ou parcial dos tributos (impostos e taxas) municipais pelo período de até 15 anos, às empresas já instaladas e as que venham a se instalar no Município.

§ 1º A isenção concedida pelo Chefe do Executivo, será feita através de Decreto, que especificará o percentual e período de isenção.

§ 2º A isenção será concedida individualmente, através de solicitação dirigida ao Chefe do Poder Executivo, acompanhada da documentação exigida nos incisos I a IV do art. 20 desta Lei e dos projetos de execução da obra.

§ 3º A empresa beneficiada terá o prazo de 06 (seis) meses para iniciar as obras, a partir da data da concessão, sob pena de perder os benefícios desta Lei.

§ 4º As empresas beneficiadas por esta Lei não poderão transferir os benefícios para outra, mesmo em caso de venda.

§ 5º As empresas beneficiadas por esta Lei ficam na obrigatoriedade de, na composição dos seus respectivos quadros de pessoal, dar preferência a trabalhadores residentes neste Município, cujo contingente deverá corresponder, no mínimo de 60% (sessenta por cento) do total de empregados.

§ 6º A empresa beneficiada, fica na obrigação de enviar ao Poder Executivo, anualmente, uma relação do pessoal contratado, residente no Município, com seus respectivos endereços, como também, o número total de empregados da Empresa.

§ 7º A empresa beneficiada fica na obrigação de facilitar o acesso da pessoa credenciada pela Administração Municipal para fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 8º As empresas beneficiadas pela Lei nº 441/95 terão seus direitos assegurados, nas mesmas condições estabelecidas na referida Lei, todavia deverão cumprir as exigências impostas neste artigo.

***Com nova redação dada pela da LC nº 31, de 09.03.1999.**

Redação anterior do Art. 22: *"Art. 22 As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas."*

§§ 1º ao 8º acrescentados pela LC nº 32, de 29.12.2000.

SEÇÃO VIII Da Dívida Ativa

Art. 23 Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo fiscal.

*Art. 24 A inscrição do débito far-se-á logo esgotado o prazo de cobrança administrativa.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 24: *"Art. 24 A inscrição do débito far-se-á no dia 31 de dezembro do exercício em que vencer o tributo."*

§ 1º Resultado de auto de infração, a inscrição proceder-se-á após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No caso de contribuição de melhoria, a inscrição proceder-se-á a 60 (sessenta) dias após o vencimento e não pagamento da terceira prestação.

Art. 25 O Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa serão lavrados em documento único, observados os requisitos da Lei nº 6.830, de 30 de setembro de 1980.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 25: “Art. 25 O termo de Inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:”

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou de residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, inclusive a atualização monetária e seus fundamentos;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número de inscrição;

V - o número do processo administrativo ou auto de infração de que se originar o crédito, se houver.

§ 1º Poderá ser adotado o sistema confiável de processamento eletrônico de dados para a inscrição da Dívida Ativa e extração das certidões respectivas.

§ 2º A certidão conterà além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, que será substituída, em caso de processamento eletrônico de dados, pelo número de controle respectivo.

Art. 26 Por determinação do Secretário Municipal de Finanças serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido, sem deixar bens;

III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Parágrafo único. Poderá o Secretário Municipal de Finanças, em despacho fundamentado, conceder remissão total ou parcial de créditos tributários, atendendo:

a) a situação econômica do sujeito passivo;

b) ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

c) a diminuta importância do crédito tributário;

d) a consideração de equidade, em relação com as características pessoais do caso;

e) as condições peculiares a determinada região do território do município.

Art. 27 A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável, pela Secretário Municipal de Finanças;

II - judicial, através da Procuradoria Geral do Município.

Art. 28 Cessa a competência da Secretário Municipal de Finanças para a cobrança do débito, com o encaminhamento da certidão de dívida ativa à Procuradoria Geral, para fins de cobrança judicial.

SEÇÃO IX

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 29 Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou regulamento.

§ 1º Far-se-á a inscrição:

a) por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

b) de ofício.

§ 2º Apurada a qualquer tempo a inexistência dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 30 Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por garantia real.

Art. 31 O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPITULO III **Das Infrações e Penalidades**

Art. 32 Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 33 Sem prejuízo das disposições relativas à infração e penas constantes de outras leis, as infrações a este Código serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominasses:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento dos benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

V - suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 34 A responsabilidade é excluída pela declaração espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou o depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a declaração apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, observando o disposto no artigo 46.

Art. 35 Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

SEÇÃO I Das Multas

Art. 36 São passíveis de multa por infração para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio:

*I – De R\$ 200,00 (duzentos reais), a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias;

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso I : *“I - De 50 (cinquenta) UFIR's, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;”*

*II – De R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a falta de comunicação de cessação das atividades no prazo de 30 (trinta) dias;

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso II: *“II - De 50 (cinquenta) UFIR's a falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;”*

*III – De R\$ 500,00 (quinhentos reais) os que embarçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, sem prejuízo do arbitramento a que se refere o art. 149, inciso I;

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso III: *“III - De 100 (cem) UFIR's o contribuinte que se negar, dentro do prazo e 08 (oito) dias a prestar informações ou a apresentar livros ou documentos fiscais e comerciais ao agente fiscal ou a quem suas vezes fizer;”*

*IV – De R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) o contribuinte que se negar, dentro do prazo fixado, a prestar informações ou fornecer documentos;

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso IV: *“IV - de 100 (cem) UFIR's os que embarçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, além do arbitramento do seu movimento econômico conforme o previsto no artigo 151, inciso I, desta Lei;”*

*V – De 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento devidamente comprovado em procedimento fiscal, ou pela falta de pagamento do imposto fixado por estimativa;

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso V: *“V - de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta do recolhimento sobre operações escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, ou pela falta de pagamento dos valores do imposto fixados por estimativa;”*

VI - de 100% (cem por cento) do valor do tributo:

- a) o início ou a prática de atos sujeitos a taxa de licença sem o respectivo pagamento;
- b) aos que deixarem de emitir os documentos fiscais.

VII - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais e contábeis, ainda que isentas;

VIII - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, ou daquele que o seria no caso de isenção, referente ao ato praticado irregularmente, nas seguintes ocorrências:

a) aos que deixarem de recolher aos cofres do Município, nos prazos regulamentares, o imposto retido na fonte;

b) aos que realizarem operações sem terem requerido a sua inscrição na repartição competente, e

c) aos que emitirem documento fiscal, com indicação do valor diferente do valor real da operação.

IX – De 80% (oitenta por cento) do valor da operação em que se constate adulteração, falsificação ou outra qualquer forma de vício documental com a finalidade de escapar do recolhimento ou colaborar com outrem neste intento.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso IX: “IX - de 80% (oitenta por cento) do valor da operação, sendo que em nenhuma hipótese poderá ser inferior a 100 (cem) UFIR's os que adulterarem, viciarem ou falsificarem livros ou documentos fiscais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo, ou proporcionarem a outrem, a fuga do pagamento deste”;

Art. 37 A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á, essa acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de procedimento fiscal.

Art. 38 Em caso de sonegação fiscal, as multas previstas no artigo 37 serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da ação criminal que couber.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiros em benefícios daquele:

a) tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

1. da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

2. das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

b) tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 39 As multas estabelecidas nos itens IV a VI do artigo 37 serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhida, observado o disposto na parte final do § 2º do artigo 7º.

SEÇÃO II

Das Proibições Aplicáveis às Relações Entre os Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal

Art. 40 Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou a realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 41 O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização e ao pagamento de imposto de acordo com o previsto nos incisos II ou III do artigo 150 desta Lei.

SEÇÃO IV
Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 42 Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total e parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário Municipal de Finanças, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPITULO IV
Do Processo Fiscal
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 43 Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Art. 44 As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 45 Considera-se iniciado o procedimento fiscal - administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura de auto de infração;
- IV - Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize início ou prosseguimento do procedimento fiscal.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso IV: "IV - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracteriza o início do procedimento para a apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado."

§ 1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante despacho da Coordenadoria de Tributos, pelo período de até 30 (trinta) dias.

Art. 46 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número da inscrição do autuado no C.G.C ou CPF, e no Cadastro Municipal, quando for o caso;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;
VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos e apresentar defesa, nos prazos previstos;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

*§ 3º O auto lavrado será assinado pelo servidor atuante e cientificado pelo contribuinte ou seu representante legal, quando intimado pessoalmente.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Parágrafo 3º: “§ 3º O auto lavrado será assinado pelos atuantes e pelo atuado, seu representante ou proposto”.

§ 4º A assinatura do atuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração.

*§ 5º Quando a intimação for por via postal, a prova da ciência será feita através do A. R. – Aviso de Recebimento retornado.

*** § 5º acrescentado pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Art. 47 O auto de infração só poderá ser lavrado por funcionários fiscais.

Art. 48 Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro, na repartição competente.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo, sujeita o funcionário às penalidades fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 49 A cada infração a este Código corresponderá obrigatoriamente uma autuação específica.

SEÇÃO II

Da Representação

Art. 50 Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal de Finanças contra ato de violação de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Recebida a representação, o Secretário Municipal de Finanças, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis, as quais deverão estar concluídas no prazo de 30 (trinta) dias e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

§ 2º A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada com firma reconhecida, e não será admitida quando:

- a) de autoria de sócio, diretor preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- b) desacompanhada ou sem indicação de provas.

SEÇÃO III

Da Intimação

Art. 51 Lavrado o auto de infração, o atuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Art. 52 A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original.

§ 1º Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com "aviso de recepção".

§ 2º Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por Edital, publicado no quadro de avisos da Secretaria de Finanças.

SEÇÃO IV **Da Defesa**

Art. 53 O autuado tem direito a ampla defesa.

Parágrafo único - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto, e apresentar defesa apenas quanto a parte não recolhida.

Art. 54 O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação.

Parágrafo único. A contestação apresentada fora do prazo previsto no caput deste artigo não será apreciada, por intempestiva.

Art. 55 Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração, poderá ser concedida a redução de até 50 (cinquenta por cento) do valor da multa por infração, e demais encargos, nos termos do artigo 7º, inciso II, III e IV, desta Lei.

Parágrafo único. No caso de recolhimento parcial a multa de infração será reduzida na mesma proporção do débito principal recolhido.

Art. 56 A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

§ 1º Ao autuado é facultada a vista do processo, no órgão preparador, no prazo de defesa.

§ 2º Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação.

*Art. 57 A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças e conterà:

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 57: "Art. 57 A defesa será dirigida à Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças e conterà:"

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnador;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnador pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem;

V - o objetivo visado.

Art. 58 Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário responsável pela autuação, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo único. O prazo é prorrogável por 10 (dez) dias pelo Auditor Fiscal.

Art. 59 Quando o auto lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento dos tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

Parágrafo único. A constatação da revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito da decisão final do processo administrativo.

SEÇÃO V Das Diligências

Art. 60 Juntamente com a defesa poderá o autuado solicitar realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão, e endereço de pessoas que deverão acompanhá-las.

*Art. 61 O Secretário Municipal de Finanças poderá solicitar, de ofício, a realização de diligências e perícias, quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 61: *“Art. 61 O Auditor Fiscal poderá solicitar, de ofício, a realização de diligências, inclusive perícias, quando as entender necessárias, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias”.*

*Art. 62 Deferido o pedido de perícia, o Secretário Municipal de Finanças designará servidor para funcionar como perito, de preferência, Auditor Fiscal facultado ao contribuinte indicar assistente.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 62: *“Art. 62 Se deferido o pedido de perícia, o Auditor Fiscal designará perito, de preferência servidor, sendo facultado às partes apresentar assistentes.”*

Parágrafo único. Será fixado prazo para realização da perícia ou diligência, atendidos o seu grau de complexidade e o valor do crédito tributário em litígio.

Art. 63 As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências serão custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas.

*Art. 64 O Secretário Municipal de Finanças poderá solicitar parecer sobre a matéria submetida a julgamento.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 64: *“Art. 64 O Auditor Fiscal poderá solicitar a emissão de pareceres sobre os processos em julgamento.”*

SEÇÃO VI Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 65 O contribuinte poderá oferecer reclamação contra o lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, quando parcelado, não podendo esse prazo ser superior a 30 (trinta) dias da entrega da notificação.

§ 1º As reclamações apresentadas tempestivamente terão efeito suspensivo quanto às datas fixadas para pagamento do tributo.

§ 2º As reclamações apresentadas e admitidas excepcionalmente fora dos prazos estabelecidos não terão efeitos suspensivos quanto às datas para pagamento, correndo o prazo contra o contribuinte, que se não quitar o débito até o encaminhamento do pedido, poderá fazê-lo em qualquer fase do processo.

Art. 66 Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do processo.

Art. 67 As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

SEÇÃO VII **Da Consulta**

Art. 68 É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 69 A consulta será formulada em petição assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

*Art. 70 A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças que poderá solicitar parecer a respeito.

***Com nova redação do caput dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 70: "Art. 70 A consulta será dirigida à Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá solicitar a emissão de pareceres."

*Art. 71 O Secretário Municipal de Finanças terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder a consulta formulada.

***Com nova redação do caput dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 71: "Art. 71 A Auditoria Fiscal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder a consulta formulada."

§ 1º O prazo referido interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que resultado das diligências ou parecer for recebido pela Repartição.

§ 2º Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 72 Não produzirá efeito e será indeferida de plano a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 69;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua resolução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável, a critério da autoridade julgadora.

*Art. 73 Da decisão do Secretário Municipal de Finanças será intimado o contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento ou dela recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 73: *"Art. 73 Da decisão da Auditoria Fiscal no processo de consulta será cientificado, por comunicação escrita, o contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Secretário Municipal de Finanças."*

Parágrafo único. A decisão do Secretário Municipal de Finanças será irrecorrível, na via administrativa, nos processos de consulta.

SEÇÃO VIII Do Julgamento em Primeira Instância

*Art. 74 Os processos fiscais serão decididos em primeira instância pelo Secretário Municipal de Finanças.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 74: *"Art. 74 Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pela Auditoria Fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 71."*

Art. 75 A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV - a quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 76 As decisões serão publicadas, ainda que de forma reduzida, no quadro de avisos da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

Art. 77 Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da condenação.

SEÇÃO IX Do Julgamento em Segunda Instância

*Art. 78 Das decisões do Secretário Municipal de Finanças, caberá recurso voluntário ou de ofício, para o Conselho Municipal de Contribuintes.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 78: *"Art. 78 Das decisões da Auditoria Fiscal caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Conselho Municipal de Contribuintes."*

Art. 79 Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete julgar, em segunda instância administrativa os recursos de decisões fiscais, de conformidade com o que dispuser o seu Regulamento.

Art. 80 O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante ou requerente.

§ 2º O recurso poderá ser interposto contra toda decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte de que recorrer.

*Art. 81 O Secretário Municipal de Finanças recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes:

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 81: *"Art. 81 A Auditoria Fiscal recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:"*

*I – das decisões favoráveis ao contribuinte que o desobriguem de tributo ou acréscimo legal em montante superior a limite fixado e revisto periodicamente pelo Chefe do Poder Executivo;

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso I: *"I - das decisões favoráveis ao contribuinte, quando o considerar desobrigado do pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária em montante superior a 50 (cinquenta) UFIR's;"*

*II – das decisões que impliquem restituição em valor superior a limite a que se refere o inciso anterior;

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso II: *"II - quando autorizar restituição de obrigação principal ou acessória superior a 100 (cem) UFIR's;"*

III - quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processos resultantes de auto de infração;

IV - quando a decisão excluir de ação fiscal alguns dos autuados.

Art. 82 O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

Art. 83 Se por qualquer motivo o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará o Secretário Municipal de Finanças, encaminhando cópia da representação ao Conselho Municipal de Contribuintes.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 83: *"Art. 83 Se por qualquer motivo o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará a Auditoria Fiscal, encaminhando cópia da representação ao Conselho Municipal de Contribuintes."*

§ 1º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Contribuintes poderá requisitar o processo, de ofício.

Art. 84 Os agentes do fisco municipal são partes legítimas para interpor recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, de decisão contrária, no todo ou parte, à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício..

Art. 85 É facultado, antes da decisão final, a juntada de documentos que não importem em protelar o julgamento do processo.

*Art. 86 Revogadas pela Lei Complementar nº 32, de 29.12.2000, o qual tinha a seguinte redação: *"Cabe recurso para o Secretário Municipal de Finanças de decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, salvo se adotada por unanimidade."*

Art. 87 As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes serão publicadas sob a forma de resumo no quadro de avisos da Secretaria Municipal de Finanças, sendo observado, para efeito de intimação, o disposto no parágrafo único do artigo 76.

Art. 88 Esgotado o prazo referido no artigo 80 sem que o autuado tenha recolhido os tributos e acréscimos ou impugnado a decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para inscrição da dívida.

SEÇÃO X

Do Julgamento em Instância Especial

*Art. 89 Revogadas pela Lei Complementar nº 32, de 29.12.2000, o qual tinha a seguinte redação: *"O julgamento em instância especial é de competência do Secretário Municipal de Finanças."*

*Art. 90 Revogadas pela Lei Complementar nº 32, de 29.12.2000, o qual tinha a seguinte redação: *"O Secretário Municipal de Finanças poderá converter julgamentos de recursos em diligência, solicitar a emissão de pareceres e determinar a produção de novas provas, quando entender insuficientes os elementos apresentados."*

*Art. 91 Revogadas pela Lei Complementar nº 32, de 29.12.2000, o qual tinha a seguinte redação: *"A decisão do Secretário Municipal de Finanças, na fase de recurso, será final e definitiva no âmbito administrativo."*

TITULO II

Da Parte Especial

CAPITULO I

Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fator Gerador

Art. 92 O Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado no município.

Art. 93 O bem imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno ou bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) com construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- c) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- d) em que houver edificações em ruínas, em demolição, interdita ou condenada;

Art. 94 Considera-se prédio, para os efeitos deste imposto, o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.